



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017810-62.2023.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante RICARDO DE SOUZA CARRION, é embargado UNIMED FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1017810-62.2023.8.26.0196/50000.

Embargante: Ricardo de Souza Carrion.

Adv: Marcelo E. de Albuquerque.

Embargada: Unimed Franca Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares.

Adv: Marlo Russo.

Voto nº 5.984

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos das partes, alegando vício por ausência de justificativa para o indeferimento dos danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que não se verifica no caso em questão.

4. A matéria suscitada nos embargos relaciona-se à interpretação dos fatos e fundamentos jurídicos, não configurando vícios que justifiquem a interposição dos declaratórios.

IV. Dispositivo e Tese - Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 330/336 que negou provimento aos recursos das partes.

Suscita, a parte embargante, a existência de vício no acórdão. Alega, para tanto, que ausente justificativa para o indeferimento dos danos morais. Tece considerações sobre efeitos modificativos dos embargos e pugna pelo prequestionamento da matéria.

Nestes termos, pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

1 - Conheço dos embargos de declaração, em razão de sua tempestividade.

Porém, não é o caso de acolhimento.

Registre-se, *prima facie*, que, segundo a disposição expressamente contida no Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração somente quando há obscuridade ou contradição, na sentença ou no acórdão, na hipótese de ser omissso ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou o Tribunal, ou para corrigir erro material (artigo 1.022 e incisos).

Entretanto, toda matéria agitada nestes embargos se relaciona com a interpretação que o v. *decisum* deu aos fatos da causa e aos fundamentos jurídicos, nada havendo de substancial que embase a indigitada existência dos vícios para interposição dos declaratórios.

Isso pois, é crível que as **questões** suscitadas pela parte embargante neste momento foram devidamente analisadas

no julgado, não se verificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Percebe-se que a insurgência da parte embargante se dá apenas quanto à **interpretação fática e jurídica** realizada por esta Turma Julgadora, não havendo, portanto, quaisquer dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, tratando-se as suas alegações, neste recurso, em verdade, de **inconformismo** com posicionamento adotado no v. acórdão, o que deve ser desafiado pela via recursal apropriada.

Não bastasse, o v. acórdão indicou, expressamente, que a celeuma entre as partes envolveu interpretação de cláusula contratual sobre o dever de cobertura, o que não enseja a indenização extrapatrimonial.

Se entende, a parte embargante, que a conclusão ali exarada pela Turma não condiz com o ordenamento jurídico, deve se valer da via adequada para modificar o acórdão, que não é este aclaratório.

Dessa forma, analisando-se novamente as questões suscitadas pelas partes, não se vislumbra **qualquer vício a ser retificado** no acórdão, pois o Julgador não é obrigado a decidir de acordo com a pretensão e alegação da parte, mas sim em consonância com a realidade existente no processo e seu adequado conhecimento.

Ainda, o Col. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o Órgão Julgador **não está compelido** a se pronunciar **sobre todos dispositivos suscitados pelas partes**,

máxime quando tiver decidido a questão sob outros **fundamentos**, o que é exatamente o caso destes autos (cf. EDcl no MS 21315/DF Relatora Ministra Diva Malerbi, Primeira Seção, Data do Julgamento 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

A propósito, também pacífico que, mesmo para fins exclusivos de prequestionamento, o acolhimento dos embargos pressupõe que a r. decisão recorrida esteja eivada de algum dos vícios discriminados no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não se vislumbra.

Advirta-se, no mais, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios e a reiteração destes, em evidente abuso do direito de recorrer, poderão ensejar a **incidência das penalidades** previstas no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, considera-se **prequestionada** toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, levando-se em conta que em sede de prequestionamento é desnecessária menção expressa de dispositivo legal, bastando a questão ter sido deliberada pela Turma Julgadora.

2 - Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, os embargos de declaração são rejeitados, restando, desta forma, mantido, na íntegra, o acórdão embargado.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora